



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº 215877/2017-7
PAT Nº 647/2017 – 1ª URT
RECURSO EX- OFFICIO
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDA CANASSE RESÍDUOS POTIGUAR LTDA
RELATOR CONSELHEIRO ABRAÃO PADILHA DE BRITO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
24,05,2023

ACÓRDÃO Nº 0019/2023 – CRF

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE VICIO FORMAL. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. NULIDADE DECRETADA PELO JULGADOR SINGULAR AFASTADA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ANÁLISE DA MATÉRIA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA PRESERVADO. SAÍDA DE MERCADORIA SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. RECLASSIFICAÇÃO DA PENALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

1. Não acatada a nulidade por vício formal decretada pelo julgador singular, uma vez que não se comprovou qualquer prejuízo ao autuado, e as omissões que não importem em nulidade devem ser sanadas. *Ex vi* do art. 20 e 21 do Regulamento do PAT/RN.

2. O conjunto probatório se mostra plenamente robusto, claro e preciso, e foi bem compreendido pela impugnante, não configurando, portanto, nenhuma mácula ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Princípio da *pas de nullité sans grief*. Acórdãos precedentes: 14, 32, 44, 71, 80, 82, 83, 87, 106, 107/22; 04/23.

3. Reclassificação da penalidade proposta no auto de infração e aplicação da multa prevista no art. 340, III, alínea “d” do RICMS/RN, por ser mais condizente com a ocorrência fiscal impingida, sendo benéfica ao contribuinte.

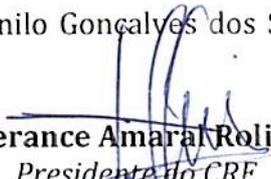
4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional.

5. Recurso Ex Officio conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de Infração procedente.

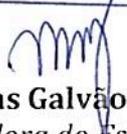
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o parecer oral da Ilustre Douta Procuradora do Estado, em conhecer e prover o recurso *Ex*

officio, reformando a decisão singular, em decorrência da reclassificação da penalidade aplicada, para julgar procedente o auto de infração.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 07 de março de 2023.


Derance Amaral Rolim
Presidente do CRF


Abraão Padilha de Brito
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado